

2

Ill^{mo} Sr. Juiz Substituto

A. Cite-se. Nuncio official de
justiça ad-hoc, as citadas Joaquim
Dias da Rocha, o qual entrará em exercício
depois de prestar o compromisso legal.
Linha Madureira, 12 de Junho de 1908
Ant^o Mendes Albuquerque

Dize Manoel Francisco Santiago, que vem pro-
por contra Agostinho Meirelles e Manoel Gon-
calves Meirelles, domiciliados no Rio Pinar deste
Departamento, seus socios, e representantes da firma
social Meirelles Irmãos & Companhia, da qual
foi parte o supplecante, a presente acção ordinaria
em que fica articulada:

- 1^o Que o supplecante, Agostinho Meirelles e Manoel
Goncalves Meirelles, firmaram a 8 de Março de
1904 um contrato de sociedade Commercial, ten-
do por fim a extração da gomme elastica, compra
e venda da mesma e de mercaderias que podessem tra-
zer lucros a mesma sociedade.
- 2^o Que a sociedade formada é em commandita, sendo o
supplecante socio commanditario e os outros commanditados.
- 3^o Que o capital social é de cem contos de reis, representados
nos seringues Santa Cruz, Benesa e parte do denomi-
nado bluel, e dez contos de reis em mercaderias, entre
do cada socio com importancias iguais;
- 4^o Que os socios commandi- os não respeitaram as clausulas
quinta e setima do respectivo contrato;
- 5^o Que os socios Agostinho Meirelles e Manoel Goncalves Meirel-
les, representantes da firma social Meirelles Irmãos &
Companhia, devem ao supplecante a importancia de

desseis contos de reis em vista da cláusula quinta, e
mais os lucros que se liquidarem durante a existência da
sociedade, repartidos com a devida equidade;
6.º Que as Seringas Santa Cruz, parte do Litoral e pro-
priedade do benévolo, são de propriedade do suplicante.
Por isso o suplicante requer a dissolução da sociedade Com-
mercial que gira sob o firma Meirelles & Cia. Com-
panhia, com sede no Rio Pueres deste Departamento, e pede
que vos dignéis de mandar citar a referida firma na
pessoa do sócio Manoel Gonçalves Meirelles, para na
primeira audiência deste Juízo, que se seguir a uma cita-
ção, ver propor se lhes a presente acção ordinária, ven-
do-se lhes assignar o prazo de dez dias para contestar a
e sendo afinal condemnadas, não só ~~na~~ pagamento
constante do quinto artigo da presente petição como também
a entregar as seringas referidas no sexto artigo desta
petição nos custos.

O suplicante protesta por todas as maneiras de prova cabi-
veis em direito, junto com documento sob n.º 1.º e deima
de dar valor a causa para regular o ~~algado~~ ~~de~~ ~~por~~
ter o seu valor certo no documento. ~~junto~~.

Semina Madureira 12 de Junho de 1908
P. P. advogado ~~Alcides~~ ~~de~~ ~~Naveas~~





Traslado 1º
Livro Nº 126
Fls. 21

Procuração que faz Manoel Francisco Santiago a Francisco Ferreira Mendes em São Jorge do Rio Turvo, Departamento Federal.

SAIBAM os que este publico instrumento de procuração bastante virem que ao 1º nove dias do mez de Novembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e sete, n'esta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, comparece u, como outorgante, em meu cartorio, Manoel Francisco Santiago, brasileiro, casado, commerciante domiciliado no logar Barreiro, nesta Cidade,

reconhecido de mim pelo proprio e das duas testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, que tambem reconheceram a sua identidade.
E em presenca das mesmas por ell' foi dito que nomeia e constitue seu bastante procurador, em São Jorge, Rio Turvo, Departamento Federal, a Francisco Ferreira Mendes, a quem concede todos os poderes e direitos necessarios para tratar de todos os seus negocios, negocios e interesses, e fazer o proceder de resolução da firma commercial de Irineo Tomaz e Companhia, e se que o outorgante é socio commandante da mesma, bem como a liquidação da mesma e as respectivas firmas de Manoel Francisco Santiago, Santiago e Nunes Vianna, e Santiago. Durante, de que tambem faria parte, podendo para tal fim promover todos os actos necessarios; represental-o perante as repartições competentes, e ante qualquer Tribunal ou Juizo; requerer e assignar o que preciso for; prestar qualquer licita promessa; cobrar e receber amigavelmente ou judicialmente o que lhe for devido por qualquer titulo; accionar e acções

sações em pagamento; entrar em accordos; assi-
gnar escripturas; dar e receber quitações; promover
as acções necessarias, defendel-as e as que lhe
forem intentadas, e acompanhar-as ate final;
promover embargos, arrestos e penhoras em
bens e os seus sebedores para melhor garantia do
emphiteuta dos creditos do outorgante; transigir
livremente em juizo ou fora d'elle; variar de
acção; aggravar, appealar, protestar, recla-
mar, justificar, e em todos os recursos, le-
gar e esta substancia e em mais ve-
zes e os subto bellos em outros. E mais
asse o outorg. e em confere ao dito pro-
curador poderes para em seu nome con-
stituir advogados para os fins expostos, ra-
tificando desde ja quaesquer actos por
ventura praticados na defesa dos seus
interesses.

Assim o disse, sendo testemunhas presentes

Severo Moraes e Be-
nicio Santosouro,

moradores n'esta cidade, que este instrumento ouviram ler, e assignam com

te: dou fe. Eu, Manoel Bernardo
da Silva Dias, Tabelião interno, es-
crevi e assigno. O Tabelião in-
terno Manoel Bernardo da Silva
Dias (assignado) Manoel
Francisco Santiago - Benicio
Santosouro. Severo Moraes
Estava devidamente selado
translado do original, e
Eu, Manoel Bernardo da Silva
Dias, Tabelião interno, subscris e em
público e com assigno.

Em test. da verdade
Rat. int. Manoel Bernardo da Silva Dias

Substabeleo todos os poderes que na presente
procissão me assistam ao Sem. Pava donio de
Alexandre Wanderly

S. Jorge

elbaico de 1908

Manoel

ira elbuedes

Reconhecido verdadeiro e assigno
2 de Maio de 1908. Em test. da verdade



na supra assigno fe. Manoel Bernardo da Silva Dias
Eduardo do Carmo Filho Tabelião

Su estabelecimento os poderes que me existiam
 no presente procurador, outorgados pelo
 Francisco Ferreira Mendes, ao Dr. Antonio
 Celso Moraes, reservados os de receber
 devidos e quitacoes por os mesmos e a
 administração que a mesma me estabeleceu
 Anna Madureira de Maio de 1908
 Perdomo de Moraes Standerley

Reconheço verdadeira a
 assinatura supra e dou
 fe. Anna Madureira 2 de
 Maio de 1908.

Em Teste: Edmundo de
 Eduardo de Mattos
 Tabellini.

X
5

João Reis, Primeiro Tabelião de Notas de
Manáos, capital do Estado do Amazonas, etc.

Certifico que a folhas cento e cinquenta
e quatro a cento e cinquenta e seis, do
livro numero cento e sessenta e quatro,
de meu cartorio e notas, consta o contra
cto do theor seguinte:— Contracto de so-
ciiedade commercial que entre si fazem Ma-
noel Francisco Santiago, Agostinho Heiselles de
Queiroz e Manoel Gonçalves Heiselles, como
abaixo se declara. Saibam quantos este vi-
rem, que no anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de mil novecentos e qua-
tro, aos oito dias do mez de Março, nesta ci-
dade de Manáos, capital do Estado do Ama-
zonas, em meu cartorio, compareceram partes
justas e contractadas: como outorgantes e re-
ciprocamente outorgados Manoel Francisco San-
tiago, Agostinho Heiselles e Manoel Gonçalves
Heiselles, e as testemunhas Jozysio de Oliveira
Lerra e Álvaro da Silva Lerra, estas morado-
ras nesta cidade e aquelles de presente nesta
mesma cidade, todos entre si conhecidos e
por mim reconhecidos pelos proprios de que tra-
ta; dou fé: E logo pelos mesmos outorgantes e
reciprocamente outorgados acima citados, Ma-
noel Francisco Santiago, Agostinho Heiselles de
Queiroz e Manoel Gonçalves Heiselles, foi dito
perante mim e as testemunhas que haviam en-
tre si justo e contractado uma sociedade —

commercial com sede no rio "Purus", deste Estado, logar "Santa Cruz", sob as condições seguintes:— **Primeira:** O capital da sociedade é da quantia de cem contos de reis entrando cada socio com a de trinta e tres contos trezentos e trinta e tres mil trezentos e trinta e tres reis, e representada nos sesingaes "Santa Cruz", "Unera" e parte do denominado "Sobral", estimados em noventa contos de reis e dez contos de reis em mercadorias existentes no primeiro sesingal "Santa Cruz".— **Segunda:**

A firma social será de Heiselles, Amão Houpanhia, da qual farão uso somente em negócios commerciaes e relativos a mesma sociedade— os socios Eustachio Heiselles de Queiroz e Manoel Goncalves Heiselles, excluido deste privilegio o socio Manoel Francisco Santiago, que é commanditario.— **Terceira:** O fim da sociedade é a extração de gomma elastica naquelle sesingal, compra e venda da mesma e de generos estrangeiros e do paiz que possam resultar vantagem para a mesma sociedade.—

Quarta: O prazo para a duração da referida sociedade é de seis annos, contados da data do presente contracto.— **Quinta:** Todas as despesas necessarias ao custeio e desenvolvimento do giro commercial que adoptam, correrão por conta do estabelecimento e serão lançadas ao titulo de "Despesas Geraes".— **Sexta:**

Cada socio poderá retirar annualmente para as suas despesas particulares até a quantia de quatro contos de reis.— **Sexta:**

A firma social não se responsabilisará pelos compromissos particulares de cada socio, quer

6
— quer sejam anteriores ou posteriores a sua fundação. **Setima:** Todos os lucros liquidos que se verificarem no balanço annual, que será precedido até trinta e um de Dezembro, serão devidos em partes equaes entre os mesmos tres socios; da mesma forma que será dividido entre elles qualquer prejuizo que se manifestar. **Oitava:** Fallecendo qualquer dos socios contraentes, os sobreviventes continuarão a exercer as mesmas operações da firma commercial até findar-se o prazo estipulado na clausula quarta, sendo os mesmos socios sobreviventes obrigados a pagarem aos herdeiros ou successores do socio fallecido o seu respectivo capital e lucros a que tiver direito. **Nona:** Todos os lucros a que tiver direito o socio commanditario Manuel Francisco Santiago, provenientes da firma Santiago & Duarte, do alto Curio, ficarão pertencendo a firma Meitelles, Irmão Houe panhia, da qual faz parte por força deste contracto. **Decima:** Qualquer duvida que se suscitar a respeito do presente contracto social, quer no periodo da sua existencia e quer no da sua liquidação final, será resolvida de accordo com os principios legais que regem os contractos desta natureza. E por assim haverem combinado, acertado e contractado, reciprocamente outorgaram e aceitaram este contracto nos termos em que se acha concebido. Depois de escripto este, eu habellião o li perante as partes e testemunhas que, achando-a conforme, todos assignam sobre sellos federaes no valor de cento e dez mil seis, abaixo collados; dou fe. Eu, Juscelino Brauhylino de

de Hollanda Campos, e sepe juramentado o
escrevi. Eu, João Reis, Primeiro Tabelião a subse-
ro e assigno em publico e raso. Eu Testemunha de
verdade (estava original publico) O Tabelião João
Reis (assignado) Manoel Francisco Santiago
— Fortunato Meirelles de Queiroz — Manoel Gon-
çalves Meirelles — Ferycio de Oliveira Serra — Alva-
ro da Silva Ferraz — (estavam collados sellos
federacs no valor de cento e dez mil reis, devi-
damente inutilizados). Nada mais se continha
em o dito contracto, que para aqui foi bem e
fielmente transcripto do proprio original, ao
qual me reporto. Aos seis dias do mez de Fe-
vereiro de mil novecentos e sete, nesta cidade
de Manaus, Capital do Estado do Amazonas.

Eu, João Reis, Primeiro
Tabelião a subse-
ro e assigno.

O Tabelião a subse-
ro e assigno.

João Reis
e Manoel Francisco Santiago

Certidão

Certifico, haver sahido de
meu cartorio e intimado
ao cidadão Joaquim Di-
as da Rocha para vir
a Juizo prestar o devi-
do compromisso, de
que ficou bem scien-
te. O referido é verda-
de, dou fé.

Senna Madureira, 13 de
junho de 1908.

Escrevão,
Octavio Moura de Souza.

— Termo de compromisso —

Aos treze dias do mez de
junho do anno de mil
novecentos e oito, nesta
cidade de Senna Madu-
reira, Sede da comarca
do Alto Puriis do Territo-
rio do Acre, na sala das
audiencias do Juizo de
Substituto, perante o
Illustriissimo Senhor
Antonio Mendes d'Almei-
da, Segundo Supplente
de Juiz Substituto, em
exercicio pleno, commi-

comungo levições do seu
cargo abaixo nomeado,
comparece o cidadão
Joaquim Dias da Rocha
de quem a autoridade
recebeu a publica e so-
lemne promessa de bem
e fielmente, sem dolo,
nem malicia, odio ou
affeição exercer o cargo
de Official de Justica
ad-hoc, no presente
feito, para o qual foi
nomeado por despacho
de hontem datado. E,
como assim prometter
cumprir, mandou o
Juiz lavrar este termo
que vai por ambos as-
signado. Eu, Petavio
Mouco de Sousa, Escri-
vão o escrevi.

D. 1500

Pg

Ante mim, Juiz de Paz,
Joaquim Dias da Rocha

Certidão

Certifico, ter sido expedi-
do nesta data man-
dado citatorio, relativo
a petição de folhas du-
as. O referido é ver-

1500

Pg

verdade; dou fé.
 Leuna Madureira, 13 de
 junho de 1908
 Escrivão,
 Octavio Moniz de Souza.

Juntada

Aos seis dias do mês de
 julho do anno de mil no-
 vecentos e oito, em meu
 cartorio junto o man-
 dado, fe de citação e 300
 conta de custas que ao Pg
 diante se vêem; do
 que lavro este termo.
 Eu, Octavio Moniz de
 Souza, Escrivão o es-
 crevi.

Juntei

Antonio Mendes
de Almeida, Se-
gundo Supplente
de Juiz Substitu-
to, em exercicio
pleno, por nomea-
ção legal, etc.

Mando a qualquer of-
ficial de Justiça de mi-
nha jurisdição, a quem
este for apresentado, in-
do por mim assignado,
e passado em consequen-
cia de requerimento de
Manoel Francisco Santia-
go, o qual requerimento
é do teor seguinte: «Ilus-
trissimo Senhor Juiz Subs-
tituto, Diz Manoel Fran-
cisco Santiago, que vem
propor contra Agosti-
nho Meirelles e Mano-
el Gonçalves Meirelles,
domiciliados no Rio
Purus deste Departamen-
to, seus socios, e represen-
tantes da firma social
Meirelles Irmãos & Com-
panhia da qual faz
parte o supplicante, a
presente accção ordina-

ordinaria em que fica
articulado: Primeiro: Que
o supplicante, Agostinho
Meirelles e Manoel Gon-
calves Meirelles, firma-
ram a oito de março de
mil novecentos e quatro
um contracto de socie-
dade commercial, ten-
do por fim a extração
da gommara elastica, com-
pra e venda da mesma
e de mercadorias que po-
dessem trazer lucros à
mesma sociedade; Segun-
da: Que a sociedade for-
mada é em commandi-
ta, sendo o supplicante
sócio commanditario e
os outros commandita-
dos; Terceira: Que o ca-
pital social é de cem
contos de réis, representa-
dos nos seringaes Santa
Cruz, Veneza e parte do
denominado Sobral,
e dez contos de réis, em
mercadorias, entrando
cada sócio com impor-
tancias iguaes; Quarto:
Que os sócios commandi-
tados não respeitaram
as clausulas quinta e

e setima do respectivo
 contracto; Quinta: Que
 os socios Agostinho Meirelles e Manoel Goncalves
 Meirelles, representam a
 da firma social Meirelles
 Irmãos & Companhia, devem ao suppli-
 cante a importancia de
 dezesseis contos de reis em
 vista da clausula quin-
 ta, e mais os lucros que
 se liquidarem durante
 a existencia da socieda-
 de, repartidos com a de-
 vida equidade; Sexto:
 Que os seringaes Santa
 Cruz, parte do Sobral e
 parte do Venera, são de
 propriedade do suppli-
 cante. Por isso o suppli-
 cante requer a dissolu-
 ção da sociedade commer-
 cial que gyra sob a fir-
 ma Meirelles, Irmãos &
 Companhia, com sede
 no Rio Puris deste de-
 partamento, e pede
 que vos digneis de
 mandar citar a re-
 ferida firma na pes-
 soa do socio Manoel
 Goncalves Meirelles.



Meirelles, para na primeira
audiencia deste juizo,
que se seguir a sua ci-
tação, ver propôr-se-lhes
a presente acção ordina-
ria, vendo-se-lhes as-
signar o prazo de dez
dias para contestal-a
e sendo afinal condemna-
dos, não só no pagamen-
to constante do quinto
artigo da presente peti-
ção como tambem a en-
tregar os seringaes referi-
dos no sexto artigo des-
ta petição e nas custas.
O supplicante protesta
por todos os meios de pro-
va cabiveis em direito,
junta um documento
sob numero um e dei-
xa de dar valor a cau-
sa para regular a al-
cabo, por ter o seu va-
lor certo no documento
junto. P. deferimento. Sen-
na Madureira, doze de
junho de mil novecentos
e oito. P. P. o advogado
Octavio de S. de Moraes.
Estava um sello federal
o valor de Tr. cento e
seis, de S. uente um,

Scienc. te.

San. to. Cruz 29 de Junho de 1908

M. avaral de Meirelles

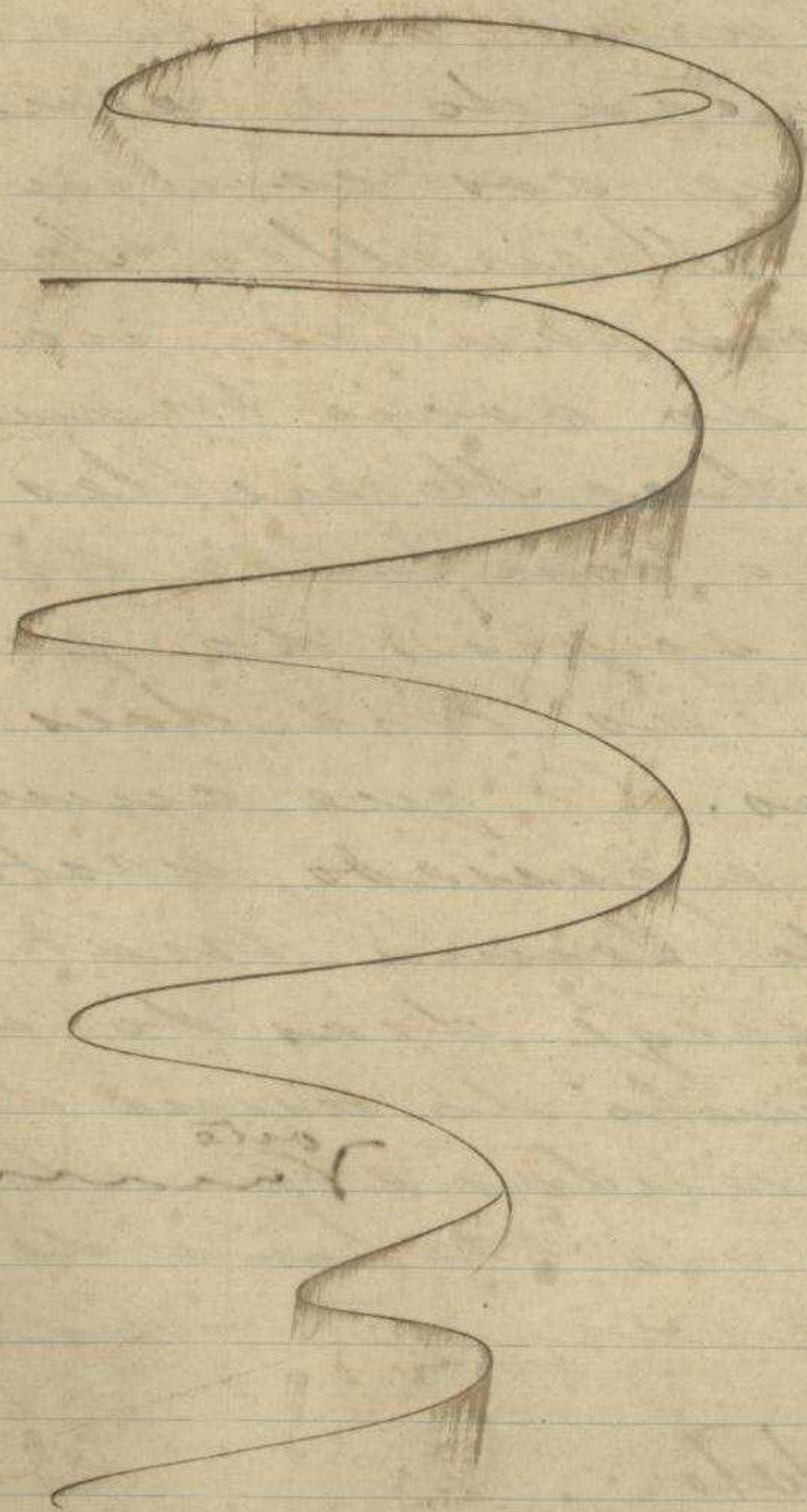
inutilisado. Despacho. Au-
tuada. Cite-se. Nuncio
official de Justica ad-
hoc ao cidadão Joaquim
Dias da Rocha, o qual en-
trará em exercicio de-
pois de prestar o com-
promisso legal. Senna
madureira, doze de ju-
nho de mil novecentos
e oito A. Mendes & Al-
meida. 77, se dirija ao
lojar Santa Cruz, do
rio Puris, ou onde for
encontrado e sendo ali
intime aos commerci-
antes Meirelles, Truão
& Companhia, na pes-
são do socio Manoel
Goncalves Meirelles por
tudo o contendo do man-
dado supra, do que la-
vrará as certidões neces-
sarias. O que cumpre.
Dado e passado, nesta cida-
de de Senna madureira,
aos treze dias do mes
de junho do anno de mil
novecentos e ^{oito} quatro. Eu,
Otavio Martins de San-
ta, Escrevo o secretario.

R. 2000
S. 900
R. 1100
Rs. 7.000
Risquei
a entrega
e minha
Oscar
Cefimov

Antônio Mendes Almeida



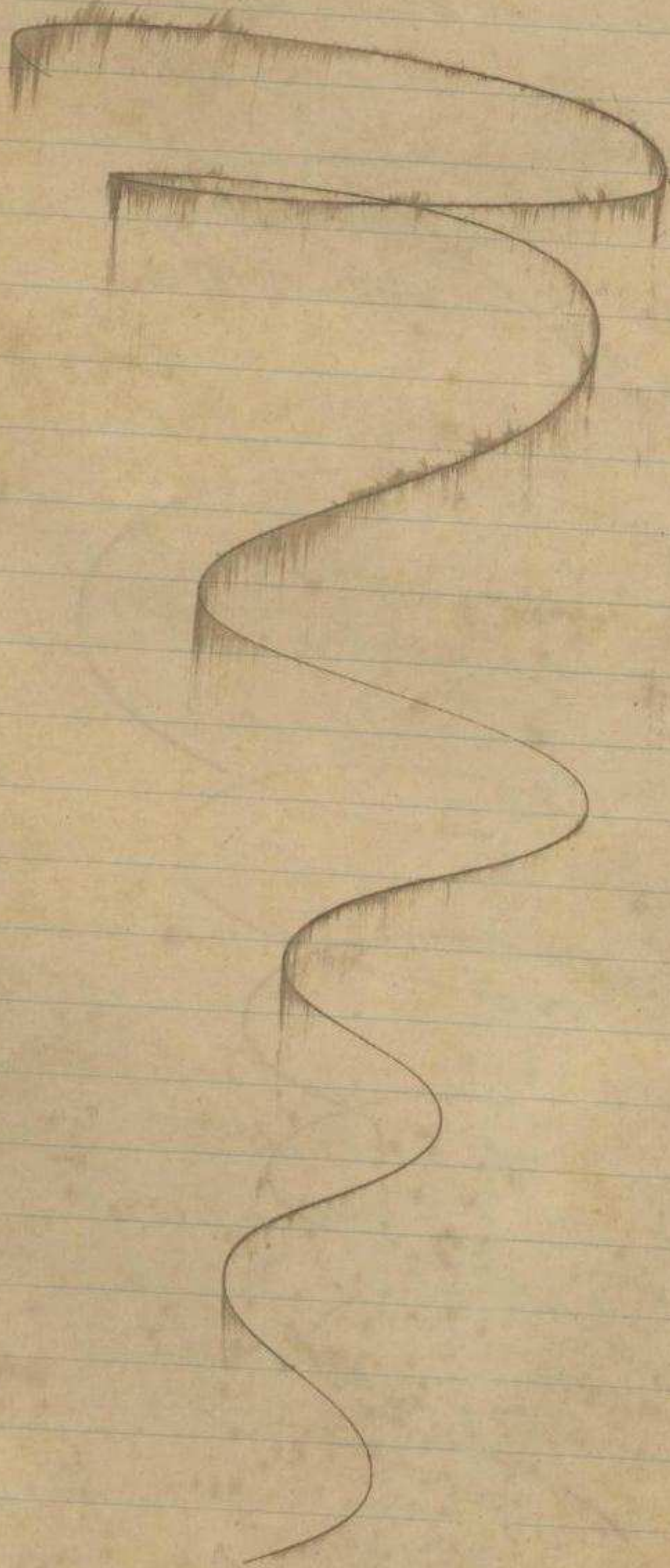
Certifico, que em cumprimento do manda-
do supra dirige-me ao Seringal Santa Cruz
no Rio Turvo e aki intimo o senhor Ma-
nuel Gonçalves Meirelles, por todos
contendo do dito mandado que li
em sua presença, dando-lhe, a compe-
tente contra fe', que accitou botando
o sciente no mandado. O allegado
é verdade do que dou fe'. Eu Joaquim
Dias, da Rocha Official de justiça ad-
hoc o escrevi. Santa Cruz. 27 de Jun-
ho de 1908. Joaquim Dias, da Rocha



Senna Madureira 5 de Julho de 1908. 12

Ordenado pago a um remador	200.000
Rancho	250.000
Despesas, de rancho em viagem	100.000
Ommeu Trabalho	450.000
	1.000.000

Senna Madureira 5 de Junho de 1908.
Recebi a importância acima, do advogado
Sr. Octavio Celso Soares
Joazeiro Sias da Rocha



Juntada

Aos treze dias do mez de
julho do anno de mil
novecentos e oito em
meu cartorio, junto
a estes autos a petição
e procuração que ao
diante se vê, do que
lavo este termo. Eu,
Octavio Moura de San-
ta, Escrivão o escrevi.

300
09
Fiztei

13

V. Exa. Sr. Luiz Substituto da Câmara
de Seama Madureira

Nos A. Como requer. Seama Madureira, 13 de
Julho de 1908. Alvaro Leitão

Mamef Meirelles de Lima por seu
advogado abaixo assignado - Jac. Pinto -
requer a pta que se diga inductor
o peccado por lhe visto por outro
de accão ordinaria nos qus se pre-
tende a dissolucao da firma comen-
cial Meirelles, Irmao & Cia, a qual
faz parte o supplicante afim de
fazer a sua conta, local.
Neste termo,

V. deferimento

Seama Madureira, 13 de Julho de 1908
V. Exa. Substituto da Câmara



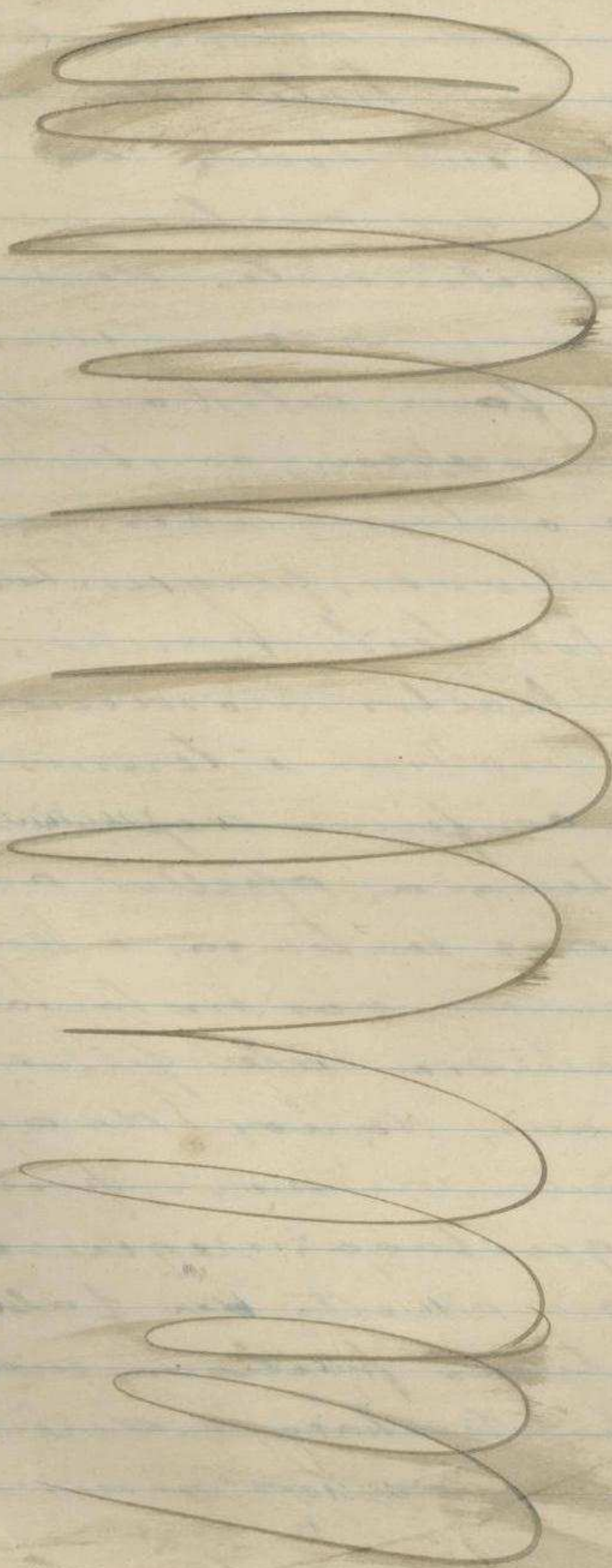
14

Pela presente procuração por mim escripta e assignada constituo meus bastantes procuradores neste Departamento do Alto Paraná aos advogados Dr. José Barthim de Freitas e Laude de Benigno in solidum ou a cada um de per si, a fim de representar-me perante quaes quer autoridades administrativas e judiciarias, trator da defesa de meus direitos em todos as questões em que eu for autor ou réo, cobrar ou vigorosamente de meus devedores, transigir ou juizo ou foro d'elle, fazer citos ou offerecer libellos, excepções, contestações, embargos, e outros quaes quer artigos, dar provas, perguntar e responder testamentos, prestar quaes quer licitos promeas, assignar autos protestos e termos a endosar de confissão, impet, louvações e dissimulação, apellar agraver, embargos e sentenças e requerer todos os recursos nas instancias inferiores e superiores até final sentença ou recurso, Nariar de acções intertr outros de novo, fazer recibos dar quitas requerer embargos ou arreito ou fallencia; em fim todas praticas ou providos da minha justiça e direito, para o que lhe dou os mais amplos

amplios e necessario poderes in-
clusiva o de esto substanciar, com
ou sem recurso de poderes para
si.

Senhor Ministro em 22 de 7 de 1908

Manoel Marcello de Queiroz



Vista

Aos treze dias do mez de
julho do anno de mil
novecentos e oito, de meu
cartorio faço estes autos
com vista do advogado
dos Rios, do que para
constar lavro este ter-
mo. Eu, Octavio Moura
de Sousa, Escrivão e es-
crevi.

Exposta.

Contratando o presente accão ordi-
naria, diz Manuel Gonçalves Teixeira,
que actualmente se acha em
exilio, de Guiriz, contra o
autor Manuel Francisco Martins,
por esta e na melhor forma
de direito, o seguinte:

E. A. C.

1.º V. que o autor propoendo por meio de
uma accão ordinaria a dissolucao da sociedade
de commercio que gira sob a razao dei-
reita, Truão & Companhia, com sede no lugar
Santa Cruz, no termo de este municipio, da
qual firmo serem parte por si e por seus
representantes, Manuel Teixeira, de Guiriz, contra o Coraes Apri-
lino Teixeira, de Guiriz, quer o pagamento da

quontin de Exercis Santos, de reis em vis-
ta da Clausula quinta do Contracto socios,
maior os lucros, que se liquidarem e o en-
treja dos perigos, Santa Cruz, parte do
Fuzo e do Sobros, que fornecem o capi-
tal da alludida firma;

tuas

2º D. que em direito deve ser citado todo
aquele que tem interesse directo na deci-
são da causa, visto como a sentença só
faz direito entre as partes;

3º D. que o autor não refusa nem fez citar
o Coronel Martinho Tinoco, de Guinoy, sendo
certo que a acção proposta é dirigida por
um socio contra outros socios para a dis-
solução e liquidação da sociedade e não
contra esta entidade juridica, dos quaes fazem
parte todos os litigantes;

E sendo assim

4º D. que tal accção affecta directa e pessoal-
mente directos do Coronel Martinho Tinoco,
de Guinoy sendo a presenca deute, em se tra-
tando de dissolução de uma firma commer-
cial de que faz parte, indispensavel em
juiz, porquanto o caso pode ate ser resol-
vido pela dissolução por mutuo accordo
de todos (art. 335 parte III do Cod. Com.);
Telo que

5º D. que nulla é consequentemente a presen-
te accção por falta de citados iniciais de
uma das partes directamente interessada,
nem disso -

6º P. que não procede a dissolução e liquidação pedida, porquanto a firma Tuiuby, Sornes Campesina foi constituída com o prazo de seis annos para o seu funcionamento e duração, em pólo de Tuiuby de seis annos e quatro, conforme a clausula quarta do Contracto social de fecha cinco,

7º P. que fora do prazo marcado em Contracto e dos hypothesees inequentes do art. 335 do Código Com. uma sociedade só pode dissolverse judicialmente verificadas as clausulas, dize, verificadas as causas expressas no art. 336 do citado Cod.;

8º P. que tais causas leveis para dissolução não ficam ao arbitrio dos socios, mas as causas existentes ou verificadas, como sendo que sejam conclusivamente provadas em acção competente ficando ao arbitrio dos Tribunaes, apreciar a providade ou leptunidade de cada uma delleas quando allegadas, (Alto de Tuiuby, Cod. Com. not. 351.)

9º P. que a disposição da quinta clausula do Contracto social entre o rei, o autor e o Coronel Espiridiao Tuiuby de Guinor é facultativa e que se o autor não se utilizar em tempo do direito que ella lhe deo de retirar um tanto para os seus despezas annuaes, não pode,

na por semelhante facto inculcamos os
seus consócios, não sendo lícito que de
sua propria culpa e malicia se venha
aproveitar;

sendo certo

10.º P. que o acto da retroceder de dinheiros e fi-
rme a um credito para o socio que delle
pode prescindir sem de não ser arre-
jado contra o seu conta de capital e
lucros;

11.º P. que espõmente não foi infringida a
clausula sétima do contracto socios
que obriga a divisão dos lucros e pre-
juizos mediante o balanço annual-
mente procedido;

12.º P. que é regular o escripto da casa
commercios uniceis, Louros & Campanha,
sendo regularmente feito os balanços an-
nuaes ainda não tendo sido recusados
quem quer que seja dos interessados
o exame dos livros e demais papeis;

13.º P. que lucros não tem havido e que sen-
do o capital constituido em bens imóveis,
na quasi sua totalidade, tem dita firma
commercios um passivo elevado em face
da crise por que ha passado o commer-
cio desta zona. Com o baixo contin-
ado dos productos de fôrma elastica;

14.º P. segun serem infundados os motivos

allegar, para a dissolução, entre do
preço determinado a sua importância na
perda total dos bens sociais, em bene-
fício dos credores, e talvez em maior
responsabilidade para os socios.

Quanto ao (mais)
15.º V.º que o autor não é credor de despesa,
contas de reis, deixando sim de ser
devedor em conta desta importância
a que certamente alcançaria se hou-
vesse realizado a retirada a que tinha
direito no momento opportuno;

16.º V.º que o Capital realizado do autor
responde integralmente para com
terceiros por todos os obriga-
ções sociais, (art. 311 do Cod. Com.),
sendo em tais condições, infundado
e sem base jurídica o seu pedido
em relação aos bens imóveis com
que pretende haver entrada para
o completo de sua cota social.

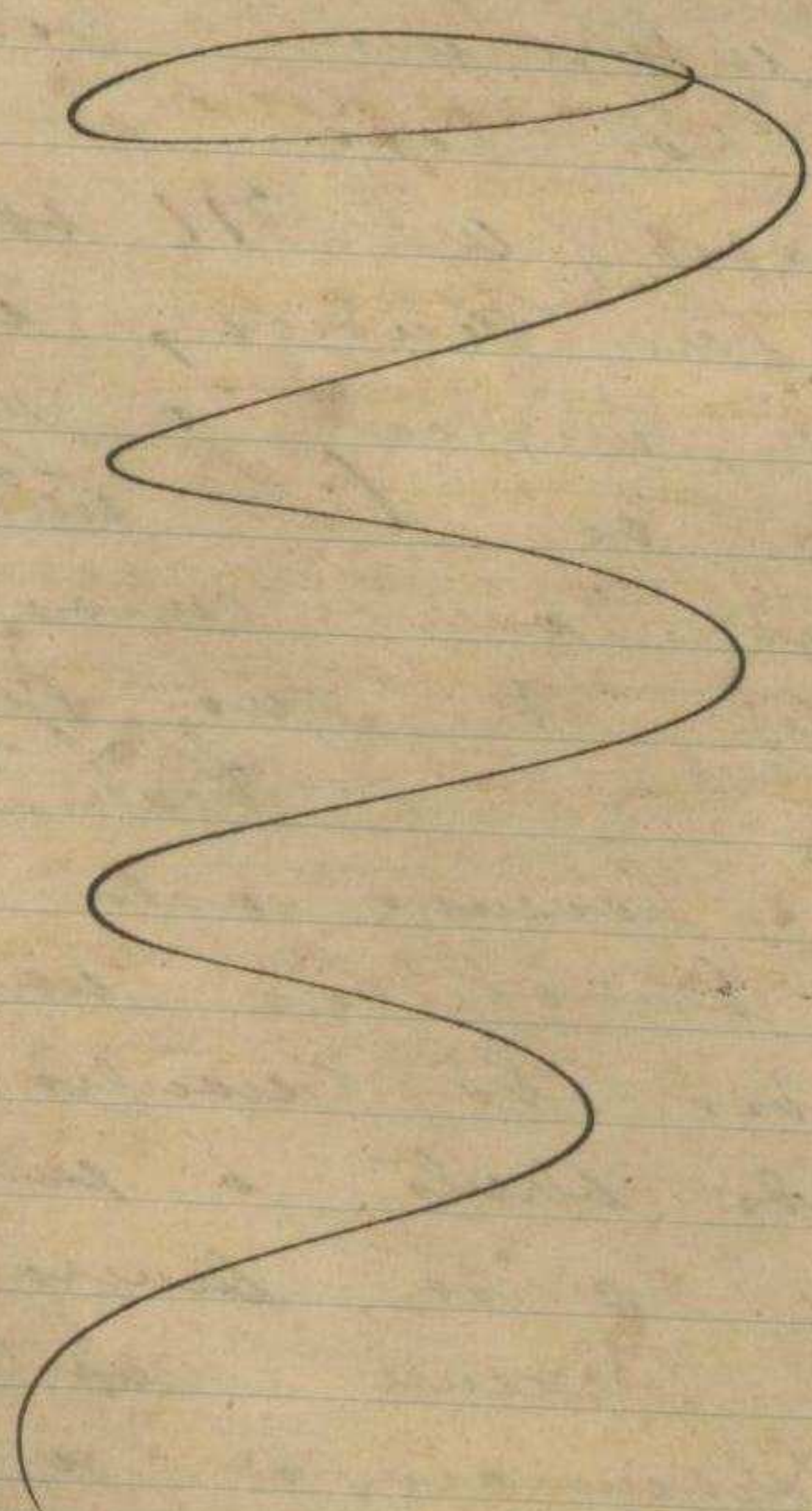
Next, Termino
17.º V.º que não havendo justa causa
para a dissolução, não sendo o
autor credor da quantia pedida,
nem tendo direito a entrega dos
imóveis exigidos, deverá ser re-
cebida a presente contestação afim
de ser pronunciada a nulidade
acima allegada e fulgar-se o
autor concedido da acção com
a condemnacão dos mesmos por

Custas. 2^o p. por todo o genero de
provas admitidas, em direito, inclusi-
ve depoimento da parte, exame de
livros e carta de inquiricoes para
hora de ferro.

Alvaro Modureira
2^o p.



de Junho de 1908.
Laudelino Leirinho
Advogado



Batã

Aos dezesseis dias do mez
de julho do anno de mil
novecentos e oito, em meu
cartorio me foram entregues
estes autos com a cõdes-
tação retro, do que lavro
este termo. Eu, Octavio
Moniz de Sousa, Escrivão 300
o escrevi. 73

Batei

Cancelação

Aos dezesseis dias do mez
de julho do anno de mil
novecentos e oito de meu
cartorio faço estes autos
cancelados na mesma forma
de antes sem substituição
do que lavro este termo.
Eu, Octavio Moniz de Sousa
Escrivão o escrevi.

Lois

Risguei o termo de cancelação
supra. O Escrivão,

Octavio Moniz de Sousa

Junta da

300/09
Aos vinte e cinco dias do
mês de julho do anno
de mil novecentos e oito,
em meu cartorio jun-
to a estes autos o termo
de audiencia, que ad-
iante se vê, e que por
esquecimento me hou-
vera esquecido de juntar
a seis do que l'hevo
este termo. Eu, Octavio
Mouir de Sousa, Escrivão
o escrevi.

Juntei

Audiencia em que
se accusa a citação
feita, e se assigna
o prazo da lei pa-
ra a contestação;

Aos seis dias do mez de
julho do anno de mil
novecentos e oito, nesta
cidade de Summa Miadu-
reira, Sede da comarca
do Alto Puriis do Territo-
rio do Acre, em audien-
cia publica que fazia
o Senhor Alvaro Aruozo
de Mello Leitao, Primeiro
Supplente de Juiz Sub-
stituto, em exercicio ple-
no, conuigo Escrivao
do seu cargo abaixo
nomeado, foi pelo advo-
gado Doutor Octavio
Celso de Novaes dito
que por parte de seu
constituinte Manoel
Francisco Santiago ac-
cusava a citação feita
a firma social Mei-
relles Truão & Compã-
hia na pessoa do so-
cio Manoel Gonçalves
Meirelles, para nesta
audiencia ver propor

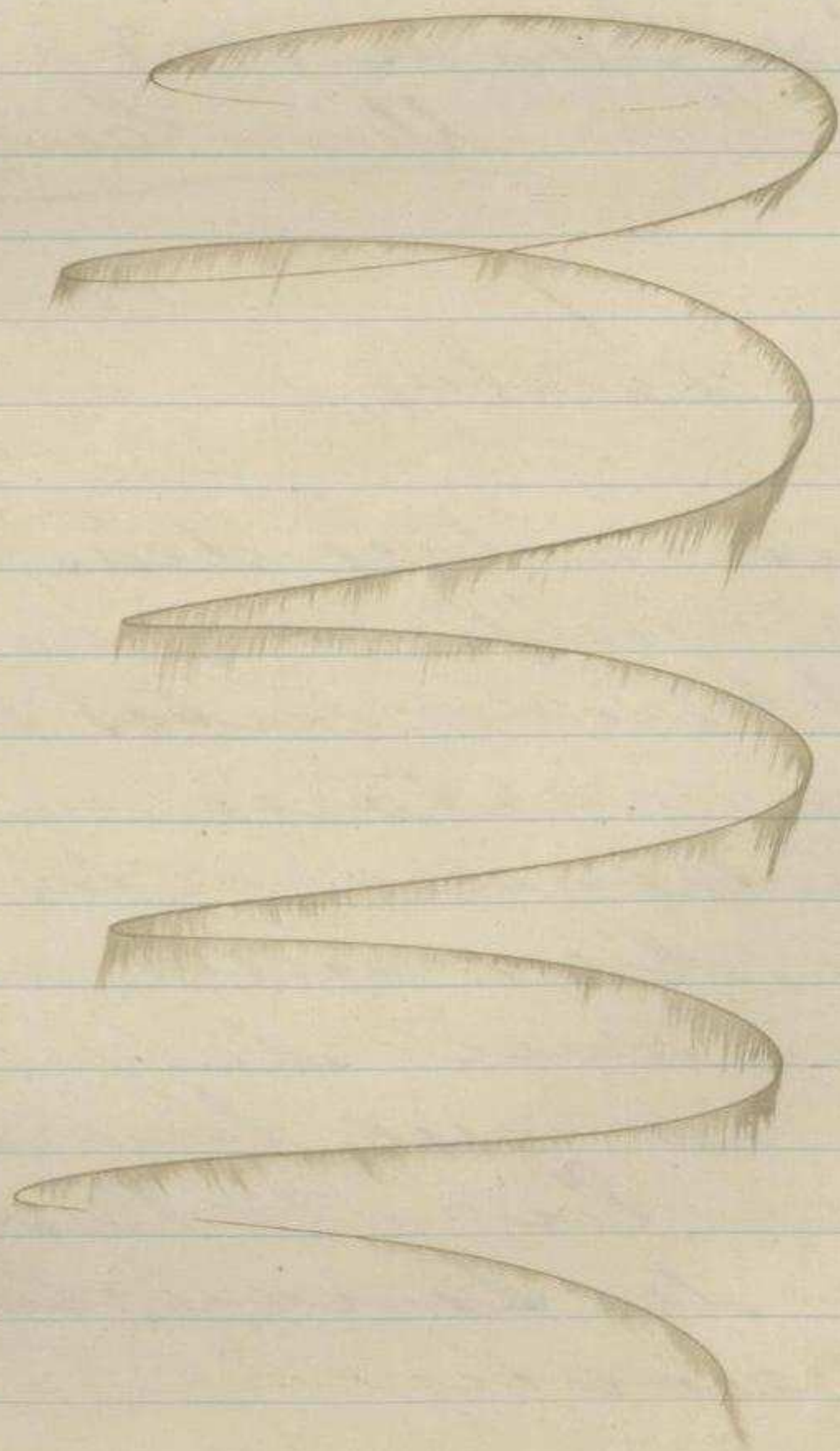
propor - se lhes uma ac-
ção ordinaria, pela qual
dito seu constituinte
na qualidade de socio
commanditario da
referida firma, pedia
a sua dissolução, pa-
gamento da quantia
de dezesseis contos de
reis e mais os lucros
que possa auferir na
liquidação da socieda-
de e a entrega dos
seringaes Santa Cruz,
parte do Veneza e
parte do Sobral, requie-
ria que apregoados
se houvesse a citação
por feita e accusada
e a acção por propos-
ta, ficando assigna-
do aos supplicados
o prazo da lei para
a contestação sob
pena de lançamento.
to. - Requeria mais
que, logo que chegasse
a comunicação of-
ficial da installa-
ção do segundo termo
judiciario desta co-
marca, sejam os
autos reuettidos

remettidos ao juiz
d'aquelle termo na fór-
ma da lei para seu
preparo. Apregoados
nos compareceram.

O que sendo ouvido
pelo juiz foi deferido.
do que para constar
lavrei este termo que
subscrevo e assigno.

Eu, Octavio Moura de 1500
Serra, Escrivão o 1º
escrevi.

Escrivão,
Octavio Moura de Serra.



Conclusão

300
19
Aos vinte e um dias do
mez de julho do anno
de mil novecentos e oito,
de meu cartorio faço es-
tes autos conclusos ao me-
retissimo Senhor Juiz
Substituto, do que ha-
vro este termo. Eu, Octa-
vio Mouris de Sousa, Es-
crivão o escrevi.

Plz

Recebido, proiza-se. Lenna Madu-
reira, 22 de julho de 1908
Mouro Leitao

Data

300
19
Aos vinte e tres dias do
mez de julho do anno
de mil novecentos e oito
em meu cartorio me fo-
ram entregues estes au-
tos por, digos autos, com
o respeitavel despacho
supra, do que lavro es-
te termo. Eu, Octavio
Mouris de Sousa, Escrivão
o escrevi

Certidão

Certifico haver scientifi-
cado aos advogados Lau-
delino Benigno e Jan-
tor Octavio Celso de
Novaes por todo o con-
tendo do despacho de
fls 20 verso, do que fica-
ram bem scientes. O d. 6.000
referido é verdade, dou-
fe. - Semma madurei. Pg
sa, 24 de julho 1908

Escrivão.

Octavio Moura de Souza.

Remessa

Nos trinta e um dias do mes
de agosto de mil novecentos
e oito, de meu cartorio, re-
metto estes autos ao Escri- 300
vao do segundo termo ju-
diciario desta comarca, Pg
do que lavro este Termo.
Eu, Octavio Moura de
Souza, Escrivao o escrevi

Remetido
Wa-

Data

Aos nove dias do mez de Setembro de mil novecentos e oito, neste lugar Santa Cruz, em meu cartorio, foram-me entregues estes autos, do que lavro o presente termo. Em, Candido Benigno, escrivao, o escrevi.

Water

ALTO PURÚS

TERRITORIO DO ACRE

Juizo & Substituto

— Acção ordinaria. —

A. — Manoel Francisco Santiago.

R. R. — Agostinho Meirelles e
Manoel Gonçalves Meirelles.

O Escrivão,

Octavio Moura de Sousa

AUTUAÇÃO

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo
de mil novecentos e oitocentos *treze*
dias do mez de *junho* do dito anno, neste Districto
do Alto Purús, Territorio do Acre, em meu cartorio, autuei a

petição e documentos
que adiante se seguem, do que, para constar, lavro este termo.

Eu, *Octavio Moura de Sousa*, Secionário
o escrevi nesta cidade
de *Acima Madureira*.